

**A. I. N°** - 300766.0001/11-3  
**AUTUADO** - ATACADÃO DM LTDA.  
**AUTUANTE** - LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
**ORIGEM** - INFAC PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 30.11.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0305-04/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. Restou comprovado que a multa percentual foi aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente como determina a legislação tributária. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 23/03/11, aplica multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outros Estados para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente - R\$20.954,10.

Consta na descrição dos fatos que a multa percentual aplicada sobre a parcela do ICMS [antecipação parcial] que deixou de ser paga, foi precedida de intimação conforme documento às fls. 7 a 15 do PAF para comprovar os recolhimentos efetuados, tendo se manifestado no processo 037868/2011 devidamente apensado a este PAF, sendo que discordou da cobrança sobre as notas fiscais 3781, 21385, 4163, 4577 e 6718, e foram consideradas as devoluções pela nota fiscal 5620 e exclusão de valores relativos a mercadorias com imposto antecipado [Conhaque Domus] e mantidas as mercadorias tributadas normalmente a exemplo de aguardente, mistura para bolo, creme de leite e leite condensado conforme notas fiscais 158672, 258725 e 8527.

O autuado apresenta defesa (fls. 389/392), inicialmente pondera que tendo sido intimado para pagar, parcelar ou defender o Auto de Infração, entende que o não recolhimento do ICMS antecipação parcial não implicou em falta do recolhimento do imposto visto que as saídas posteriores foram tributadas.

Ressalta que as notas fiscais objeto do levantamento fiscal foram devidamente escrituradas a exemplo das cópias das notas fiscais acostadas às fls. 393/400, cujas operações subseqüentes de saídas foram tributadas conforme cópias das notas fiscais e livro Registro de Saída, juntadas às fls. 401/426.

Argumenta que consultando a Lei nº 7.014/96 com alteração procedida pela Lei 10.847/07 encontrou fundamento legal para dispensar o recolhimento do ICMS antecipação parcial quando as saídas posteriores forem tributadas.

Transcreve o art. 42, II, “d” e o §1º da Lei nº 7.014/96 e diz que tendo comprovado que as saídas posteriores das mercadorias adquiridas em outros estados foram tributadas, “concorda a Autuada na aplicação da multa de 60% do valor do parcial, que deve dar R\$12.000,00 lavrado na infração 01, no valor de R\$20.954,10”.

Por fim, requer análise dos documentos juntados com a defesa, caso necessário seja baixado o Auto de Infração em diligência, julgar improcedente ou procedente a defesa.

A autuante presta informação fiscal (fls. 438/439) e comenta que na defesa o contribuinte comprova que as saídas do estabelecimento foram tributadas pelo Regime Normal, sendo cabível a aplicação da multa de 60% do valor do imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente.

Esclarece que antes da lavratura do Auto de Infração, intimou o contribuinte em 03/03/11 para apresentar comprovação documental de pagamento do ICMS antecipação parcial (fl. 7), tendo o mesmo se manifestado formalmente de acordo com a comunicação apensada às fls. 359/362 e anexos às fls. 363/386.

Posteriormente, fez exclusão de duas notas fiscais relacionadas na planilha entregue junto com a intimação, lavrando o Auto de Infração com imposição de multa por ter deixado de pagar a parcela do ICMS antecipação parcial devido, com saídas posteriores tributadas das mercadorias.

Ressalta que na defesa o contribuinte explicitamente concorda com a aplicação da multa de 60% do valor do ICMS antecipação parcial devido, mas não foi apresentada qualquer planilha demonstrando como chegou ao valor de R\$12.000,00 reconhecido, devendo prevalecer o valor integral exigido de R\$20.954,10. Requer a procedência da autuação.

## VOTO

Na defesa apresentada o autuado invocou a possibilidade de realização de diligência para comprovar fatos alegados. Indefiro o pedido formulado tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para formar a minha convicção.

No mérito o Auto de Infração aplica multa percentual sobre a parcela do ICMS antecipação parcial que deixou de ser pago tempestivamente.

Observo que em momento anterior ao da lavratura do Auto de Infração, o levantamento fiscal foi entregue ao contribuinte mediante intimação para comprovar o pagamento do ICMS antecipação parcial (fl. 7) tendo o mesmo apresentado documentos às fls. 363/380.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o não recolhimento do ICMS antecipação parcial, porém manifestou-se que deve ser aplicada a multa de 60% sobre o valor exigido, de acordo com o previsto no §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o que foi contestado pela autuante, que afirma ser devido o valor integral apontado na autuação.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a multa aplicada refere-se a fatos geradores dos meses de junho, julho, setembro, outubro, dezembro/09 e janeiro/10.

Nos demonstrativos acostados às fls. 16 a 23, a autuante relacionou as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização relativas ao período fiscalizado, tendo deduzido por mês os valores recolhidos conforme resumo no demonstrativo à fl. 23-A.

O autuado juntou com a defesa um extrato de pagamentos realizados às fls. 427/430 (DAEs e GNREs) cujos valores recolhidos a título de ICMS antecipação parcial, referente ao período fiscalizado, estão contidos no demonstrativo elaborado pela autuante (fl. 23-A), cujos totais mensais foram transportados para as planilhas que apurou o imposto devido por mês (fls. 16 a 23) e deduziu o total mensal recolhido. Foi então aplicada a multa de 60% sobre a diferença apurada que não foi recolhida.

Tomando como exemplo o mês de junho/09, na planilha às fls. 16/17, foi apurado valor devido do ICMS antecipação parcial num total de R\$10.908,80 do qual foi deduzido como recolhido R\$3.057,63 (soma no demonstrativo à fl. 23-A de R\$303,80 + R\$84,45 + R\$2.669,38) o que resultou em valor a recolher de R\$7.851,17. Sobre este valor foi aplicada a multa de 60% que resultou em valor devido de R\$4.710,70 valor este que foi transportado para o demonstrativo de débito do Auto de Infração. A mesma análise vale para os outros meses do período fiscalizado.

Na defesa o autuado afirmou que concorda com a aplicação da multa de 60% o “que deve dar R\$12.000,00”. Tudo indica que o autuado entendeu que o valor exigido totalizando R\$20.954,10 correspondia à exigência do ICMS antecipação parcial, visto que aplicada uma multa de 60% resulta em valor de R\$12.572,46 valor que se aproxima dos doze mil reais que reconheceu.

Entretanto, os demonstrativos integrantes do Auto de Infração, demonstram que a multa aplicada decorre da aplicação do porcentual de 60% sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente. Logo, está correto o procedimento adotado pela fiscalização, ficando o autuado dispensado da exigência do ICMS antecipação parcial que deixou de ser pago tempestivamente, mas que comprovadamente recolheu o imposto nas saídas subsequentes que foram tributadas, em conformidade com o disposto no art. 42, §1º da Lei nº 7.014/96. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300766.0001/11-3**, lavrado contra **ATACADÃO DM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$20.954,10**, prevista no art. 42, inciso II, “d”, cc/§1º da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR